

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº. 0008/2024/GP/CMOPO

PROCESSO Nº. 367/CMOPO/2024

De acordo com a Lei nº 14.133/21 as contratações firmadas pela Administração Pública são precedidas de realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de contratações sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de Dispensa e/ou Inexigibilidade.

Quanto a Inexigibilidade, o artigo 74 da Lei nº 14.133/21 indica as hipóteses que devem existir para a comprovação da inviabilidade de competição. Em análise ao referido artigo, disposto no item 3.1 deste instrumento, observa-se que é possível realizar a contratação direta atendendo aos seguintes requisitos:

1º – Da Inviabilidade de Competição O primeiro requisito para caracterizar a contratação direta a luz da fundamentação jurídica em análise refere-se a singularidade do serviço a ser contratado que inviabiliza a competição. Com relação ao serviço em pleito, após verificada a necessidade, observa-se que o mesmo se destina a inscrição em capacitação com tema: Nova Lei de Licitação 14/133-21.

É função precípua do Estado como direito basilar do cidadão uma educação de qualidade nos termos previstos pelo legislador Constituinte, devendo seus agentes públicos empreender todos os esforços necessários na consecução de tal desiderato. No tocante ao desenvolvimento de competências funcionais, são elementos de suma importância para a adequação de práticas relacionadas às atividades legislativas.

Em decorrência do elevado nível de subjetividade envolvido, a questão da precificação é relevante para a análise da contratação direta por via de inexigibilidade, de modo que se evitam exorbitâncias e valores incompatíveis com o erário municipal, o que também foi avaliado. Em face do exposto, pode-se inferir que o serviço a ser contratado será concebido de acordo com a necessidade, muitas vezes, subjetiva da CONTRATANTE, apresentando com isso uma configuração de cunho personalizada, permitindo vislumbrá-lo como um serviço de natureza singular.

Assim, verifica-se que o mesmo apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, inviabilizando com isto a instauração do processo de licitação.

2º – Do Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual Com relação ao requisito acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso XVIII do art. 6º da lei 14.133/21, abaixo transcrito.

Art. 74. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

... XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: ...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, considerando que o compartilhamento de conhecimentos e experiências promove o desenvolvimento intelectual do servidor/gestor ouvinte, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

3º – Da Notória Especialização da Contratada O terceiro e último requisito do art. 74 da Lei 14.133/21 condiciona que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara o paragrafo § 3º do mesmo artigo define a notória especialização como o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

Assim, verifica-se que o mesmo apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, inviabilizando com isto a instauração do processo de licitação.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de julho de 2024

Beatriz Aparecida Colombo
Chefe De Gabinete Da Presidência





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Justificativa	008	12/07/2024

ID:	939290	Processo	Documento
CRC:	50F98619		
Processo:	14-367/2024		
Usuário:	BEATRIZ APARECIDA COLOMBO		
Criação:	12/07/2024 08:40:09	Finalização:	12/07/2024 08:42:48

MD5: A9AF0B5E22D133EC7C917B8DFAF6CCB8

SHA256: D1E466C401430D2BD4F9DE33919D399715435DCCF5249A1C9F01112DDECB7AB0

Súmula/Objeto:

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	OURO PRETO DO OESTE	RO	12/07/2024 08:40:09
---	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES EM GERAL.	12/07/2024 08:40:09
--	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 BEATRIZ APARECIDA COLOMBO	ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA	12/07/2024 08:43:08
--	-------------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 939290 e o CRC 50F98619.